

Registro: 2022.0000882201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007495-96.2022.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ALEXANDRE VAGNER FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E ÁLVARO CASTELLO.

São Paulo, 25 de outubro de 2022.

JAYME WALMER DE FREITAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0007495-96.2022.8.26.0496

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: ALEXANDRE VAGNER FERREIRA

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0002671-63.2015.8.26.0521

VOTO n° 3363

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - CÁLCULO DE RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE PENAS AFASTAMENTO DA EQUIPARAÇÃO A DELITO HEDIONDO DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - NÃO CABIMENTO - EQUIPARAÇÃO POR DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5°, INC. PRINCÍPIO DA **CONTINUIDADE** XLIII) NORMATIVO-TÍPICA – OBSERVÂNCIA AO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019 - AGRAVO NÃO PROVIDO. "A condição de delito equiparado a hediondo ostentada pelo crime de tráfico ilícito de drogas é de natureza constitucional (CF, art. 5°, inc. XLIII), de maneira que, diante da ausência de discricionariedade ao legislador ordinário, as normas infraconstitucionais que vierem a tratar do assunto não podem ser dissonantes da Carta Magna. De mais a mais, a Lei nº 13.964/2019 não retirou da Lei nº 8.072/1990 a enumeração dos crimes com status de equiparados aos de natureza hedionda, mas apenas deslocou os percentuais necessários para progressão de regime de tais delitos - anteriormente previstos em seu § 2°, do art. 2º - ao art. 112 da Lei de Execução Penal, em concreta manifestação do princípio da continuidade normativa-típica em legislações diversas".

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - PLEITO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE IMEDIATA ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO - REQUISITO OBJETIVO QUE, DE TODO MODO, NÃO SE ENCONTRA PREENCHIDO - RECURSO DE



AGRAVO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela Defesa do executado **Alexandre Vagner Ferreira** contra decisão judicial proferida em 16.08.2022 pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 6ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 6ª RAJ — Ribeirão Preto — SP, Isabel Cristina Alonso Bezerra Zara, que indeferiu o pedido da Defesa de retificação de cálculo de penas (fl. 12).

Irresignado, o agravante pugna pela reforma da aludida decisão, alega, em síntese, que o crime de tráfico ilícito de drogas deixou de ostentar o caráter de equiparado a hediondo, impondo-se, portanto, o cumprimento de 16% da pena para fins de progressão de regime prisional. Sustenta ainda que, de todo modo, já cumpriu mais de 40% de sua pena, preenchendo, portanto, os requisitos legais para obter a progressão ao regime aberto (fls. 1/10).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 16/21). A decisão foi mantida pelo juízo *a quo* pelos seus próprios fundamentos (fl. 28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 51/53).

O agravante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 48).



É o relatório.

Curial enfatizar que o legislador pátrio, há tempos fez opção por uma política criminal de tratamento diferenciado aos delitos de natureza hedionda ou equiparada, exponenciada no art. 5°, inc. XLIII, da Carta Magna, e efetivada na Lei nº 8.072/1990, em cuja redação original de seu art. 2°, § 1°, previa o cumprimento da pena de tal natureza em regime integramente fechado. Assim perdurou até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do *Habeas Corpus* nº 82.959-SP, ocorrido em 23.02.2006, quando se declarou sua inconstitucionalidade por violar o princípio da individualização da pena, passando-se a exigir fração de delito comum para fins de progressão de regime — 1/6 (um sexto) quer fosse primário ou reincidente.

Tal condição rapidamente foi, mais uma vez, alterada pelo órgão legislativo, surgindo a Lei nº 11.464/2007, de 29.03.2007, a qual alterou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/1990, passando a exigir, para progressão de regime, dos condenados por delitos de tal natureza, a fração de 2/5 (dois quintos) para primários e 3/5 (três quintos) para reincidentes. Novamente alterada através da Lei nº 13.769/2018, as frações foram mantidas.

Por sua vez, a Lei nº 13.964/2019 expressamente revogou o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.072/1990, transferindo a disposição das frações necessárias para progressão de regime, exclusivamente, para o art. 112 da Lei de Execução Penal, nos seguintes termos:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser



determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário. vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional".



Nesse ponto, salutar observar que, em que pese a Lei do "Pacote Anticrime" haver retirado a especificação dos aludidos lapsos temporais da Lei de Crimes Hediondos, não houve a revogação do caput do art. 2º, mantendo-se hígida a norma equiparadora infraconstitucional aos delitos hediondos previstos no art. 1º, da mesma Lei.

Em verdade, verifica-se uma concreta aplicação do princípio da continuidade normativa-típica em legislações diversas, de maneira que o aludido dispositivo legal anterior (Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 2º) foi formalmente revogado e, seu conteúdo, migrado para outra figura (LEP, art. 112), de modo que tal espécie de crime - tráfico ilícito de drogas - continuasse como equiparado a hediondo e passasse a ser tratado com mais critérios, mediante nova roupagem dada pela Lei nº 13.964/2019.

O advento do denominado "Pacote Anticrime" foi antecedido de ampla divulgação no ano de 2019, o qual propunha e trazia, como essência, propostas de recrudescimento no combate à criminalidade no Brasil, mormente dos delitos de natureza hedionda ou equiparada, inclusive na fase executória da pena, como se vê nos diversos incisos e parágrafos incluídos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Acrescente-se também que, a própria Lei nº 11.343/2006, através de seu art. 44, encarregou-se de explicitar o tratamento diferenciado e mais gravoso à mercancia de drogas ilícitas, em estrita observância ao texto constitucional, malgrado não mencione lapsos temporais para progressão de regime: "Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento



de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico".

Corrobora ainda o explicitado entendimento, a utilização da lógica jurídica no que atine ao § 5°, do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela mesma Lei nº 13.964/2019, o qual passou a trazer em seu bojo: "Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4° do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006".

Ora, se adotada a tese de que a revogação do § 2°, do art. 2°, da Lei nº 8.072/1990, afastou a equiparação do tráfico ilícito de drogas aos delitos de natureza hedionda, o dispositivo legal transcrito no parágrafo antecedente seria totalmente inócuo e desnecessário em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, não sendo o *caput* equiparado a hediondo, quanto menos sua modalidade privilegiada prevista no § 4°.

Nesse sentido:

"(...) Ademais, a própria Lei nº 13.964/2019, ao promover as alterações na Lei de Execução Penal, inseriu o § 5º em seu artigo 112, que assim dispõe: "Não se considera hediondo ou equiparado, para fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas, previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006", do que também, "a contrário sensu", pela natureza equiparada a hedionda do delito de tráfico de drogas tipificado no art. 33, "caput", da norma reguladora (...)". (TJSP — Agravo em Execução Penal nº 0001200-65.2022.8.26.0521, Primeira Câmara de Direito Criminal, Relator



Desembargador Mário Devienne Ferraz, j. 30.03.2022).

"(...) No entanto, não merece respaldo a alegação de que após o Pacote Anticrime o crime de tráfico e drogas deixou de ser considerado equiparado a hediondo, uma vez que, apesar da Lei dos Crimes Hediondos não mais dispor dos percentuais de progressão de regime, o que ficou a cargo da Lei de Execuções Penal, a natureza de tais delitos não foi alterada. Dessa forma, conforme bem observou a doutra Procuradora de Justiça Dra. Márcia de Holanda Montenegro a fls. 501/502, "...Parece evidente, outrossim, que o legislador não pretendeu afastar o caráter hediondo do crime de tráfico. Se assim fosse. seria desnecessária a previsão do art. 112, § 5°, que expressamente afasta a hediondez do crime de tráfico apenas em sua forma privilegiada. Resta evidente que o legislador, ao estabelecer que todos os delitos especificados no art. 2º da Lei de Crimes Hediondo são inafiançáveis e insuscetíveis de indulto. anistia demonstrou graça, expressamente a intenção de tratar todas aquelas figuras típicas com o mesmo rigor. Não houve qualquer alteração da agravante, como sustenta a defesa" (...)". (TJSP **Agravo** em Execução **Penal** nº 0000743-33.2022.8.26.0521, Décima Quarta



Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Miguel Marques e Silva, j. 24.03.2022).

Pode-se inferir, portanto, que, sob uma análise teleológica e histórico-evolutiva do aludido tema e dos dispositivos enumerados, o escopo do legislador notoriamente jamais foi a mitigação no tratamento aos delitos de natureza hedionda ou eles equiparados.

Não bastasse, o inc. XLIII, do art. 5°, da Constituição Federal, ao dispor que "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem", indubitavelmente dispensa ao crime de tráfico ilícito de drogas tratamento isonômico aos delitos hediondos, expressamente equiparando aquele a estes.

Assim, diante da ausência de discricionariedade de o legislador ordinário confeccionar leis dissonantes da Carta Magna, sob pena de inconstitucionalidade material, as normas infraconstitucionais que vierem a tratar do tema deverão sempre estar abalizadas e atentas ao comando constitucional, tal qual se vê na Lei nº 8.072/1990.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Egrégias Câmaras Criminais do E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. CÁLCULO DE



PENA PARA PROGRESSÃO DE REGIME. REVOGAÇÃO DO § 2º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS) PELA LEI 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) QUE NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) COMO DELITO **EQUIPARADO** Α HEDIONDO. CLASSIFICAÇÃO QUE DECORRE DO ART. 5°. XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também restringir hipóteses as cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo. pois classificação da а narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão



constitucional estabelecida no art. 5°, XLIII, da Constituição Federal. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 118.533/MS, concluiu que "o tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos" (HC 118.533/MS, Rel. CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJe 16/09/2016). 4. O fato de a Lei 13.964/2019 ter consignado, expressamente, no § 5º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que não se considera hediondo ou equiparado o tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 somente consagra o tratamento diferenciado que já vinha sendo atribuído pela jurisprudência denominado tráfico ao privilegiado. Isso, no entanto, não autoriza deduzir que a mesma descaracterização como delito equiparado a hediondo tenha sido estendida ao crime do art. 33, caput e § 1º, da Lei de Drogas 5. Esta Corte já teve a oportunidade, em diversas ocasiões, de referendar a natureza de delito equiparado a hediondo do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (Pacote anticrime), ressaltando-se, inclusive que, no julgamento do Recurso Especial n. 1.918.338/MT (Rel. **Ministro ROGERIO SCHIETTI** CRUZ,



TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, DJe 31/05/2021) pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.084), no qual foi assentada tese reconhecendo possibilidade de aplicação retroativa do art. 112, V, da LEP a condenados por crimes hediondos ou equiparados que fossem reincidentes genéricos, o caso concreto tratou especificamente de condenado por tráfico de drogas. Precedentes desta Corte sobre a mesma controvérsia posta nos autos: HC 733.052/RS, Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 06/04/2022; HC731.139/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/03/2022; HC 723.462/SC, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 11/03/2022; HC 726.162/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 16/03/2022; HC 721.316/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 08/02/2022. 6. Agravo regimental desprovido". (STJ Habeas Corpus nº 729.332-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.04.2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — CÁLCULO - Decisão que indeferiu pedido de retificação e homologou cálculos, considerando o tráfico de drogas como crime hediondo — Pedido de retificação com relação aos lapsos para fins de progressão de regime, sob a alegação de que, com o



nº 13.964/19 advento da Lei (Pacote Anticrime), deixou o tráfico ilícito de drogas de ser equiparado a crime hediondo Descabimento — Crime insculpido no art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, que persiste equiparado a crime hediondo — Decisão que atendeu ao disposto no art. 112 da LEP -Recurso desprovido". (TJSP - Agravo em Execução Penal nº 0007161-21.2021.8.26.052, Quarta Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Camilo Léllis, j. 22.02.2022). "Agravo em execução — Natureza do crime de tráfico "comum" para fins de progressão de regime – Pacote Anticrime que não trouxe lei benéfica acerca da equiparação do tráfico de drogas aos delitos hediondos, com exceção do tráfico "privilegiado" - Interpretação do art. 5° XLIII, da CF e do § 5° do art. 112 da LEP que permitem concluir que o delito de tráfico de drogas continua sendo equiparado aos hediondos — Recurso não provido". (TJSP nº Agravo em Execução Penal 0000768-76.2022.8.26.01996, Sétima Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Reinaldo Cintra, j. 30.03.2022).

Em suma, a fonte do tratamento isonômico entre o crime de tráfico ilícito de drogas e os delitos de natureza hedionda é a própria Constituição Federal, cabendo à Lei nº 8.072/1990 a discriminação de quais condutas merecem tratamento mais gravoso em razão de sua hediondez e, no que atine aos delitos equiparados, tão somente se limitar a



reverberar o mandamento constitucional.

Nesse contexto, notoriamente a *mens legis* do legislador com a Lei nº 13.964/2019, em relação às alterações na fase executória da pena, foi organizar e centralizar as frações para progressão de regime, atinentes a delitos comuns e hediondos, exclusivamente na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984).

Por tais razões, patente ser desarrazoada a alegação de que, com a revogação do § 2°, do art. 2°, da Lei n° 8.072/1990, fora afastada a equiparação dos crimes enumerados no *caput* do mesmo dispositivo aos delitos hediondos.

Ad argumentandum tantum, frise-se que sequer há uma lacuna legislativa ou dubiedade interpretativa em relação ao tema, razão pela qual fica impossibilitado, como se pretendeu, o desenvolvimento de um raciocínio jurídico que pudesse conduzir a uma interpretação integrativa in malam partem ou violação ao princípio do in dubio pro reo, não autorizados no arcabouço legislativo pátrio. Aliás, pelas razões já explicitadas, a interpretação pretendida é contra legem, o que, de per si, já afasta sua aplicabilidade.

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso *sub judice*.

Razão não assiste ao agravante.

Afastado, porém, de ofício, o *status* de reincidente específico em delito equiparado a hediondo.



De proêmio, não se desconhece a existência de concessão de liminares em sede de *Habeas Corpus* no Colendo Superior Tribunal de Justiça (736.333-SP, 737.479-SC e 741.004-SC), afastando a equiparação a delito hediondo do crime de tráfico ilícito de drogas.

Entretanto, possuem efeito meramente interpartes e estão dissonantes, não só do entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, como da própria Colenda Corte da Cidadania, conforme já exaustivamente delineado.

Corrobora essa inferição a decisão monocrática do mesmo Ministro denegando a ordem e cassando a liminar anteriormente concedida no *Habeas Corpus* nº 736.333-SP, proferida nos seguintes termos:

"(...) Busca a impetração a alteração dos cálculos da pena, em relação à progressão de regime - referente à execução de pena privativa de liberdade de 6 anos e 8 meses de reclusão e 16 dias de detenção, em razão de condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e desobediência —, ao argumento de ausência de previsão legal para aplicar as frações de crime hediondo para progressão de regime. Entretanto, razão não assiste à impetração, pois a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC n. 726.166/SC, em 7/6/2022, firmou entendimento de que a Lei n. 13.964/2019 não retirou o caráter de equiparado a hediondo do crime de tráfico de decorre previsão drogas, que da



constitucional estabelecida no art. 5º, LVII, da CF. No mesmo sentido, a Quinta Turma: AgRg no HC n. 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 25/4/2022. Ademais, tem-se que o Ministério Público Federal, em seu parecer, registrou que (fl. 155): "No mérito, caso afastada a preliminar suscitada, a hipótese dos autos é de denegação da ordem. Vejamos. Inicialmente, observa-se que o pedido do presente writ é de reconhecer que a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) afastou caracterização de delito equiparado hediondo em relação ao crime de tráfico de drogas. No ponto, deve-se frisar que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, conforme o disposto no art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, inclusive, chega-se à mesma conclusão no sentido de que o tráfico de drogas e o terrorismo devem ser equiparados a hediondos, especialmente para fins de benefícios penais. Além disso, a própria Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/1990), em seu art. 2°, não alterado pela 13.964/2019 (Pacote Lei Anticrime). equipara tais crimes aos hediondos, confirase: (...)". Conclui-se, então, que razão não assiste à impetração, pois não logrou demonstrar o constrangimento ilegal alegado. Em razão disso, acolhendo parecer ministerial, denego a ordem. Liminar cassada.



(...)". (STJ – Habeas Corpus nº 736.333-SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 01.08.2022).

No mais, o executado, reincidente doloso, portador da matrícula nº 917.116-6, cumprindo pena de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime semiaberto, atualmente no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis – SP, em razão de condenação pelos crimes de roubo majorado e tráfico de drogas (processos-crime nº 0002706-69.2014.8.26.0614 e 0001812-29.2017.8.26.0472), cujo início se deu em 27.11.2014, com término previsto para o dia 19.05.2027 (fls. 22/25).

Desta maneira, conforme exaustivamente delineado, o pedido de afastamento da equiparação do delito de tráfico ilícito de drogas a crimes hediondos, em razão da revogação do § 2°, do art. 2°, da Lei nº 8.072/1990, pela Lei nº 13.964/2019, não encontra fundamentação idônea, não merecendo melhor sorte senão o não acolhimento.

Por derradeiro, inviável o acolhimento do pleito de progressão ao regime aberto, tornando-se, inclusive, desnecessária a juntada do cálculo de penas atualizado com os dias remidos, requerida à fl. 57, uma vez que tal questão sequer foi objeto de apreciação perante o juízo de primeiro grau, de maneira que sua imediata análise nesta instância implicaria em inaceitável supressão de um grau de jurisdição.

De todo modo, o agravante preencheu os requisitos legais para progredir ao regime semiaberto em 26.12.2021 e apenas atingirá o lapso temporal para nova progressão em **24.04.2023**, salvo eventuais intercorrências, tornando desnecessário o exame do



cumprimento do requisito subjetivo.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, <u>nega-se provimento</u>.

Jayme Walmer de Freitas Relator